

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2011
(Do Sr. IZALCI)

Modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir Programas de Metas qualitativas e quantitativas nos governos estaduais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para acrescentar à programação governamental estadual e municipal os Programas de Metas.

Art. 2º Acrescente-se ao Capítulo II da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Seção V, intitulada *Dos Programas de Metas*, com a seguinte redação:

Art. 10-A O Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito Municipal divulgarão, até noventa dias a partir do início de cada mandato, Programa de Metas quantitativas e qualitativas de sua gestão, contendo as prioridades, ações estratégicas, os indicadores e as metas para cada uma das áreas básicas de atuação e para cada segmento específico de sua administração, obedecidas as respectivas Leis Orgânicas e Planos Diretores, e em consonância com os compromissos assumidos durante a campanha eleitoral.

§ 1º O Programa será amplamente divulgado por todos os meios de comunicação de massa, aí compreendidos os eletrônicos.

§ 2º Nos trinta dias subsequentes à divulgação aludida no caput, promover-se-ão audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo, com a finalidade de reorientar e sedimentar o Programa, que, além do mais, subsidiarão a elaboração, discussão e aprovação dos demais planos e programas, e as diretrizes orçamentárias e correspondentes orçamentos anuais.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente a execução física e financeira do Programa, em comparação com os indicadores e metas previamente estabelecidos.

§ 4º O Governador e o Prefeito, sempre que a realização do Programa se revelar inviável ou inconveniente, procederão às correspondentes modificações, justificando-as e divulgando-as amplamente.

§ 5º Os aspectos a serem abrangidos pelo Programa contemplarão, minimamente:

I – defesa e promoção dos direitos fundamentais individuais e sociais;

II – inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III – promoção do desenvolvimento ambiental social e economicamente sustentável, com o combate sistemático à poluição sob todas as suas formas;

IV – atendimento das funções sociais das cidades, com melhoria da qualidade de vida urbana;

V – universalização do atendimento de serviços públicos, com a observância de condições de segurança, regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia, mediante a utilização de métodos e processos que garantam a melhor relação benefício/custo possível, com preços e tarifas compatíveis com os diferentes estratos da população.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos Governadores e Prefeitos cujos mandatos se iniciarem a partir do exercício subsequente ao da publicação da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares em que se assenta a democracia é a capacidade efetiva de mobilização e participação da sociedade, interagindo continuamente com a atuação do Poder Público.

Hoje em dia, as chamadas promessas de campanha, além de vagas, não representam compromisso de execução, não promovem o engajamento em ações que possam satisfazer aos anseios da população.

O Programa de Metas quantitativo e qualitativo que ora propomos e que já vem sendo adotado em vários Municípios é uma tentativa de fazer o acompanhamento das ações de governo e envolver-se em sua realização nas diversas etapas do processo de planejamento, execução e controle.

A escolha pela inserção dos dispositivos aqui propostos na própria Lei de Responsabilidade Fiscal confere um *status* de estabilidade, de continuidade na sua aplicação e, ao mesmo tempo, serve de contrapeso às exigências de caráter essencialmente econômico-financeiras contidas naquela Lei, como uma espécie de lei de responsabilidade social e ambiental.

Esta perspectiva nos anima a solicitar o decidido apoio dos Ilustres Pares no sentido de aprovar a matéria já para adoção pelos Prefeitos Municipais a serem eleitos no próximo ano.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.
Deputado IZALCI PR/DF